



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.676 - SP (2018/0098374-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ISAQUE FERNANDO SILVA SOARES
ADVOGADOS : GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
PEDRO FRANCO MORAES ABREU - SP401407
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DOS ACUSADOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público consignado que, associado em quadrilha armada para cometer ilícitos, agindo em comum e com unidade de desígnios com os demais corréus, concorrendo, de qualquer modo, para o delito, sequestrou a vítima, mediante violência e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e presença de vários agentes no momento do arrebatamento, com o fim de obter para todos vantagem econômica indevida, consistente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), resultando na morte da ofendida, tendo, ainda, ocultado o seu cadáver para assegurar a impunidade do crime, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Consoante a descrição contida na peça vestibular, os réus foram acusados de praticar os crimes em coautoria, razão pela qual se afigura irrelevante o fato de o recorrente não ter, pessoalmente, praticado alguns dos núcleos dos tipos que lhe foram assestados

5. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.676 - SP (2018/0098374-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ISAQUE FERNANDO SILVA SOARES
ADVOGADOS : GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
PEDRO FRANCO MORAES ABREU - SP401407
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ISAQUE FERNANDO SILVA SOARES contra acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC 2217884-34.2017.8.26.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos artigos 159, §§ 1º e 3º, 211 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Buscando o trancamento do processo, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os advogados subscritores das razões recursais que a peça vestibular seria inepta, pois não teria descrito as condutas dos acusados.

No tocante ao delito de extorsão mediante sequestro, afirmam que o órgão ministerial não teria narrado o dolo do recorrente, bem como a forma como teria contribuído para o resultado morte.

Alegam que o próprio Ministério Público teria admitido que o recorrente não teria ingerência sobre os demais acusados, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela infração penal em comento.

Quanto à ocultação de cadáver, advertem que embora a inicial tenha, num primeiro momento, imputado o ilícito a 6 (seis) pessoas, inclusive ao ora recorrente, ao pormenorizar os fatos não o teria mencionado.

Asseveram que a acusação não teria discriminado os demais crimes que teriam sido praticados réus anteriormente, o que revelaria a inaptidão da exordial no que diz respeito à associação criminosa, que só se configuraria quando três ou mais pessoas se unem para a prática de mais de um ilícito.

Requerem o provimento da insurgência para que a ação penal em tela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja trancada.

Contra-arrazoado o reclamo (e-STJ fls. 129/131), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 145/152, manifestado-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.676 - SP (2018/0098374-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente pela suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro com resultado morte, ocultação de cadáver e associação criminosa.

Segundo consta da denúncia, o recorrente e outros corréus, todos agindo em comum e com unidade de desígnios, concorrendo, de qualquer modo para o delito, associados em quadrilha armada para cometerem ilícitos, sequestraram, mediante violência e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e presença de vários agentes no momento do arrebatamento, a vítima Vilma Rodrigues Ribeiro com o fim de obter para eles vantagem econômica indevida, consistente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), resultando em sua morte, tendo, ainda, ocultado o seu cadáver para assegurar a impunidade do crime descrito (e-STJ fls. 53/54).

O corréu Carlos uniu-se aos demais acusados, coordenando a ação para a prática delituosa em face da ofendida, dividindo as tarefas referentes ao planejamento, execução do arrebatamento, imobilização e vigilância do cativo, veículos para transporte e locomoção dos agentes, compra de materiais para a melhor execução das infrações penais, encontro do local para cativo e ocultação do cadáver, havendo, nos autos, notícias de que já se associaram anteriormente para o cometimento de outros crimes (e-STJ fl. 55).

Os corréus Carlos e Roberto são irmãos, da mesma forma que Fabio, Fabrício e Fabiano, ao passo que o recorrente e Maurício são amigos e vizinhos do grupo criminoso, que, de acordo com o órgão ministerial, já havia se associado em momento anterior para a prática de outros delitos (e-STJ fl. 55).

Conforme apurado, o corréu Carlos, policial militar em atividade, iniciou relação comercial com a vítima, que oferecia aparelhos eletroeletrônicos, veículos e até pagamentos de boletos e contas, com valores abaixo do preço de mercado e do valor consignado nos boletos, o que culminou com a transferência e depósitos, realizados tanto pelo acusado quanto por seus familiares e amigos, de vultuosas quantias nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contas bancárias da ofendida (e-STJ fl. 56).

No afã de ganho ilegal e considerável, o corréu Carlos envolveu parte de sua família e amigos que investiram nesta relação, sendo que, com o decurso do tempo, perceberam que as promessas da ofendida não eram cumpridas, o que causou o seu descontentamento e fez com que passasse a cogitar o grave delito (e-STJ fl. 56).

O sequestro foi, então, idealizado e coordenado pelo corréu Carlos, a quem a vítima supostamente devia certa quantia, tendo ele arregimentado os demais agentes, chegando a oferecer a um deles a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela participação no delito, a ser pago após a sua consumação, ocasião em que confabularam matar a ofendida depois de obtido o resgate (e-STJ fl. 56).

Os réus passaram a planejar o ilícito e organizaram-se para realizar o levantamento dos dados da família da vítima, especialmente uma de suas filhas que colaborava no negócio espúrio, fazendo campanhas para verificar a sua rotina (e-STJ fls. 56/57).

Um dos acusados incumbiu-se que comprar amarras conhecidas como "enforca gatos" e remédios para sedar a vítima ou uma de suas filhas em cativeiro, e placas foram furtadas para serem colocadas no veículo do paciente durante o transporte no dia do arrebatamento (e-STJ fl. 57).

No dia dos fatos, a ofendida dirigiu-se à casa de uma de suas filhas, cujo endereço já havia sido levantado pelos agentes, e, depois de estacionar o seu carro, foi arrebatada pelo recorrente e dois corréus, mediante o emprego de arma de fogo pertencente a Carlos, e conduzida em veículo com as placas substituídas por outras anteriormente subtraídas, tendo os eles, em seguida, entrado em contato com demais acusados para pegarem as chaves do imóvel para onde a levariam (e-STJ fl. 57).

No primeiro dia, o paciente e os corréus Fábio e Roberto revezaram-se na vigilância, ao passo que Fabrício e Maurício pernoitaram no local (e-STJ fls. 57/58).

Posteriormente, os corréus Carlos e Roberto renderam os demais agentes e ficaram na vigilância do cativeiro (e-STJ fl. 58).

A partir do segundo dia de cárcere, e após a vítima ser agredida para a obtenção do resgate, ligações passaram a ser efetuadas pelos corréus Fabrício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fabiano, Fabio e Carlos para seus conhecidos e familiares, utilizando-se do chip do seu celular, revezando-se entre si e exigindo a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como condição de resgate (e-STJ fl. 58).

Conforme apurado, a ofendida foi morta dias depois pelos corréus Roberto, Maurício e Fabio, mediante enforcamento por corda, os quais, por orientação e coordenação do paciente e ciência dos demais acusados, ocultaram e enterraram o seu cadáver em um cova distante da sede do cativo, no meio da mata (e-STJ fls. 58/59).

Apesar da morte da vítimas, os réus continuaram a efetuar ligações para seus conhecidos e familiares, exigindo o pagamento de resgate, sobrevivendo a interceptação judicialmente autorizada das suas linhas telefônicas, logrando-se descobrir que o chip de uma delas foi utilizado em 3 (três) aparelhos celulares, cujos IMEI's, também interceptados, foram utilizados numa linha pertencente ao corréu Roberto, apurando-se que algumas das chamadas foram feitas na cidade de Franco da Rocha, e que o referido acusado teria efetuado uma ligação para Carlos e para uma namorada no dia do arrebatamento, sendo que, após o óbito da ofendida, o aparelho celular utilizado nos contatos foi repassado para mãe do paciente e do corréu Roberto (e-STJ fl. 59).

A partir da investigação sobre o uso do chip da vítima elucidou-se a autoria dos delitos e os acusados foram presos, tendo Roberto e Maurício admitido parcialmente os fatos, bem como indicado o local do cativo e da ocultação do cadáver, sendo que na casa do paciente e de um dos corréus, seu irmão, foram localizados o mencionado chip, armas de fogo e o veículo utilizado no arrebatamento, bem como cordas e remédios, ao passo que na chácara localizou-se uma carteira do paciente com seus documentos pessoais, cartões de crédito e dinheiro, perdida durante o crime (e-STJ fls. 59/60).

Feito este breve resumo acerca dos fatos imputados ao recorrente, é necessário ressaltar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É dever do órgão ministerial, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência alinham-se ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público consignado que, associado em quadrilha armada para cometer ilícitos, agindo em comum e com unidade de desígnios com os demais corréus, concorrendo, de qualquer modo, para o delito, sequestrou a vítima, mediante violência e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e presença de vários agentes no momento do arrebatamento, com o fim de obter para todos vantagem econômica indevida, consistente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), resultando na morte da ofendida, tendo, ainda, ocultado o seu cadáver para assegurar a impunidade do crime.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

1 - O réu se defende dos fatos tidos por ilícitos e não da capitulação legal atribuída pelo Ministério Público, motivo pelo qual, estando suficientemente descrita a acusação, não há falar em inépcia, notadamente em se tratando de crime de autoria coletiva, em que não se exige indicação precisa e percuciente da atuação de cada envolvido.

2 - Na espécie, a incoativa mostra indícios de que o recorrente sabia da prática desvirtuada e a ela aderiu exercendo a função que lhe coube na empreitada espúria.

(...)

5 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 87.384/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, IV, LEI N. 8137/90). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (HC n. 394.225/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2017).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 383.376/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há que se falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Em arremate, é necessário destacar que, consoante a descrição contida na peça vestibular, os réus foram acusados de praticar os crimes em coautoria, razão pela qual se afigura irrelevante o fato de o recorrente não ter, pessoalmente, praticado alguns dos núcleos dos tipos que lhe foram assestados, consoante vem decidindo este Sodalício:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COAUTORIA DO DELITO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes.

3. No caso em exame, as circunstâncias em que a prisão dos acusados foi efetuada evidenciam que o porte ilegal da arma de fogo apreendida era compartilhado, razão pela qual presente a unidade de desígnios para a prática delituosa, não há falar em atipicidade da conduta.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 322.359/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA.

IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Conforme consignou o Tribunal de origem, as circunstâncias em que a prisão dos Acusados foi efetuada evidenciam que o porte ilegal da arma de fogo apreendida era compartilhado. Assim, presente a unidade de desígnios para o cometimento do delito, descabe falar-se em atipicidade da conduta. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 158.931/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irretocável, portanto, o acórdão impugnado, que concluiu que a denúncia *"descreve de forma expressa e individualizada a atuação desenvolvida pelo paciente Isaque, em mais de um momento do desenrolar dos fatos"*, pois *"teria, juntamente com os corréus Carlos e Maurício, mediante emprego de arma de fogo, arrebatado a vítima, na casa de uma das filhas, e a conduzido a uma chácara, de propriedade dos pais dos corréus Fábio, Fabiano e Fabrício"*, sendo que, *"no primeiro dia, no cárcere, teria se revezado, na vigilância da vítima"*, e, *"posteriormente, teria recebido do corréu Fabrício o chip do celular da vítima"* (e-STJ fl. 96).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0098374-8

RHC 97.676 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027479-56.2016.8.26.0050 00274795620168269950 0030126-24.2016.8.26.0050
00422105720168260050 00450000 0301262420168260050 2210/2016 22102016
22178843420178260000 274795620168260050 301262420168260050
422105720168260050 450000 RI004AJ5O0000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISaque FERNANDO SILVA SOARES
ADVOGADOS	: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558 PEDRO FRANCO MORAES ABREU - SP401407
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ROBERTO MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: MAURICIO DO NASCIMENTO PORTO
CORRÉU	: FABIO PAZINI AGUIAR SOUSA
CORRÉU	: FABRICIO PAZINI AGUIAR SOUSA
CORRÉU	: FABIANO PAZINI AGUIAR SOUSA
CORRÉU	: CARLOS MARTINS DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.